



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.333, DE 2009** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo a recondução de Conselheiros Tutelares, sem restrições.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4448/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – O art. 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 132 – *Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida a recondução.***

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A modificação da norma que restringe a possibilidade de recondução dos Conselheiros Tutelares a apenas um mandato, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, é desnecessária e contrária aos objetivos do Estatuto. Não existe justificativa para o impedimento de membro de o Conselho Tutelar reeleger-se tantas quantas vezes decida a comunidade local.

A reeleição de um Conselheiro Tutelar simboliza a aprovação comunitária ao seu trabalho e o aval para que continue a bem exercer aquele importante mandato. Com a restrição atual, fica tolhida a possibilidade de o conselheiro permanecer desenvolvendo seu trabalho competente e o direito da sociedade continuar a contar com alguém que confia em uma função estrategicamente importante. Se a legislação oportuniza a livre reeleição para cargos como vereadores e deputados, onde a sociedade tem a possibilidade de reconduzir ao cargo quem apresentou bom desempenho e adquiriu experiência, nada mais lógico que a mesma norma seja aplicada para os Conselheiros Tutelares.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2009.

**POMPEO DE MATTOS**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
*Vice-Líder da Bancada*  
**P D T**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------